

§ 2.º Todos os trabalhos necessários para a conversão das cartas ordinárias em cartas militares serão feitos, sob normas estabelecidas pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, pelo Instituto Geográfico e Cadastral, que executará nas suas oficinas, em impressão suplementar, as edições necessárias ao serviço do exército.

§ 3.º Para a organização das cartas militares e sua impressão será inscrita no orçamento do Instituto Geográfico e Cadastral a verba correspondente.

Art. 7.º O Instituto Geográfico e Cadastral e os serviços públicos a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º d'êste diploma facilitarão uns aos outros as cartas, plantas e outros trabalhos não reservados que tenham executado a fim de evitar duplicações e despesas desnecessárias.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo os mesmos serviços públicos poderão requisitar ao Instituto Geográfico e Cadastral, mediante o pagamento das respectivas despesas, ampliações ou reduções das cartas ou mapas já organizados.

Art. 8.º A impressão das cartas a que se referem os artigos 3.º e 4.º poderá ser executada, a requisição dos respectivos serviços, pelas oficinas do Instituto Geográfico e Cadastral, mediante o pagamento pelos mesmos serviços das respectivas despesas.

Art. 9.º O Instituto Geográfico e Cadastral concederá aos oficiais do exército os estágios que a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra julgar necessários, ficando a cargo do mesmo Ministério da Guerra todas as despesas com os respectivos vencimentos e abonos a êsses oficiais.

O Instituto Geográfico e Cadastral indicará todos os anos as épocas em que êsses estágios podem ser feitos e o número de oficiais que dêles se podem utilizar.

Art. 10.º É permitida a entidades particulares unicamente a publicação de cartas na escala de 1/500:000 ou inferior.

Exceptuam-se as cartas de pequenos trechos de turismo, que deverão antes da publicação ser visadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 11.º Os oficiais do exército, engenheiros agrónomos e desenhadores, bem como o material que em virtude do presente decreto ficam disponíveis nos respectivos Ministérios, transitarão com as respectivas verbas orçamentais para o Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Arega, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. João e de Santa Ana, com todas as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:121

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Travassô, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com todas as suas dependências e adro, casa da irmandade e de arrumação e móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:797

Não sendo possível obterem-se com a necessária rapidez as informações a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, e sendo conveniente providenciar de modo a que não haja demora na resolução das pretensões dos interessados;